



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade\_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

### **PARECER Nº 85 - SEAQ (0284636)**

Trata-se de solicitação da Seção de Biblioteca, Arquivo e Memória (SEBAM), consistente na contratação da assinatura da Plataforma JusBrasil, pelo período de doze meses, para cinquenta usuários, conforme Termo de Referência acostado aos autos (doc. 0278323).

A empresa detentora de exclusividade na disponibilização de aludido serviço propõe o preço de R\$ 348,00 por usuário, num total de R\$ 13.920,00 para cinquenta com desconto de vinte por cento, para acesso ao Jusbrasil PRO que compreende monitoramento de Diários Oficiais, cópia ilimitada de ementas e acesso à base jurídica com mais de trinta e seis milhões de jurisprudências e vinte mil modelos para download (docs. 0274605 e 0274603).

Para subsidiar a compreensão da solicitação e atender os requisitos legais, a unidade demandante juntou Documento de Oficialização da Demanda (doc. 0161865), Estudo Técnico Preliminar da contratação retificado (doc. 0248033) e o Termo de Referência atualizado (doc. 0278323), estes últimos elaborados em conjunto pela equipe de planejamento da contratação (doc. 0194724).

Revela destacar que, por se tratar de contratação de serviço de tecnologia da informação, foi instituída a Equipe de Planejamento da Contratação (doc. 0194724) e houve a devida aprovação dos Estudos Preliminares da Contratação (doc. 0248033) e do Termo de Referência (doc. 0248038), pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação (docs. 0248199, 0248302, 0248379, 0257580, 0258636 e 0258676), nos termos da Resolução CNJ nº 182/2013.

Convém, ainda, ressaltar, informação trazida ao autos pela Diretoria-Geral, na qual esclarece que *"a demanda está incluída no rol de contratações previstas e aprovadas no Plano de Contratações de STIC 2022 e que o objeto demandado encontra-se em conformidade com o Manual de Planejamento das Contratações de Soluções de TIC, regulamentado pela Portaria PRES nº 674/2014, muito embora, a priori, não faça parte da Programação Orçamentária 2022 da Secretaria de Tecnologia da Informação, conforme afirmou a própria Secretaria no doc. 0187976"* (doc. 0258815).

Para instrução do processo, foram anexados, além da proposta comercial atualizada (doc. 0274603), a declaração de exclusividade na comercialização do produto que se pretende adquirir (doc. 0274605) e as certidões da empresa e de seus sócios (docs. 0275354 e 0262588). Por fim, juntou-se notas fiscais referentes a contratações do mesmo objeto por outros órgãos públicos, para justificar que o valor cobrado encontra-se dentro da realidade mercadológica (docs. 0158150, 0165770, 0262595 e 0262596).

Em seguida, os autos foram encaminhados à Seção de Licitação e Compras, a qual, diante das informações referentes à exclusividade na distribuição e comercialização de assinaturas da plataforma JusBrasil, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93 (doc. 0275355, retificado pelo doc. 0280264). Ato contínuo, a mesma seção constatou que as certidões anexadas comprovam que não há, perante os institutos ali mencionados, nada que impeça sua contratação (docs. 0275354 e 0262588).

Dando prosseguimento, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para fazer face à despesa ( doc. 0275727).

Na sequência, a Seção de Contratos juntou aos autos minuta do instrumento contratual para celebração do ajuste (doc. 0278671).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições manifestou-se favorável à contratação do serviço supracitado o qual deverá se realizar por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, *caput*, da LLCA, condicionada à existência das regularidade exigidas por lei da contratada e de seu presidente ao tempo da celebração do ajuste. Ao final, corroborando tal entendimento, a Secretaria de Administração e Orçamento reconhece a inexigibilidade do prélio licitatório, consoante o disposto no artigo 26, do mesmo diploma legal (doc. 0280722).

Oportuno destacar que mencionada coordenadoria consigna, também, que de acordo com o “(...) **Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara<sup>2</sup>, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei**”.

### **É o relatório.**

Em análise aos autos, verifica-se que o presente procedimento tem por objeto a contratação da assinatura da Plataforma JusBrasil, pelo período de doze meses, para cinquenta usuários, disponibilizada com exclusividade pela empresa Goshme Soluções para Internet Ltda., de acordo com Termo de Referência (doc. 0278323).

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, *caput*, da Lei de Licitações, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços que só possam ser prestados por empresa ou representante comercial exclusivo (doc. 0275355, retificado pelo doc. 0280264).

Destaque-se que foi colacionada carta de exclusividade enviada pela ASSESPRO – Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação Regional Bahia, informando que a Empresa Goshme Soluções para Internet Ltda., detém exclusividade no fornecimento da plataforma JusBrasil (doc. 0274605).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório antes de qualquer contratação, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõe o artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93, que:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

Infere-se que o enquadramento da despesa, pela Seção de Licitação e Compras, na hipótese do artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93, fundamenta-se na documentação acostada aos autos, que noticia que a empresa "[...] *é autora e fornecedora exclusiva, e detentora dos códigos fontes no Brasil do produto*" (doc. 0274605). Portanto, outro não pode ser o entendimento senão que a licitação é inexigível no caso, dada a inviabilidade de competição.

Importa destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento de que *"havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade"*<sup>1</sup>.

Vale lembrar que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei 8.666/93, conforme estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I-para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

Nesse contexto, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", de referida norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o montante estabelecido a modalidade convite é R\$ 176.000,00. Assim, constata-se que o limite para que seja dispensada a licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00.

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$ 13.920,00, encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00.**

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93), uma vez que se trata de assinatura da plataforma por fornecedor exclusivo, não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obsta, portanto, que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...) com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.

Por oportuno, registre-se que a pesquisa mercadológica, neste caso de inviabilidade de competição, mediante juntada de notas fiscais comprovando o fornecimento do periódico a outros órgãos públicos/instituições, demonstra que o valor proposto pela empresa está de acordo com o praticado no mercado (docs. 0158150, 0165770, 0262595 e 0262596).

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e diante da relevância do conteúdo desta aquisição segundo a Seção de Biblioteca, Arquivo e Memória, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta da empresa Goshme Soluções para Internet Ltda., para fornecimento para assinatura da Plataforma JusBrasil, para cinquenta usuários, pelo período de doze meses, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

*Sub censura.*

Uliana Marques de Carvalho  
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela  
Chefe da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela  
Coordenador de Assessoramento Jurídico  
(em substituição)

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi

## Secretário-Geral da Diretoria-Geral

**AUTORIZAÇÃO****Acolho o parecer.**

Diante dos fundamentos acima elencados, e considerando a regular instrução deste procedimento, conforme se vê das justificativas apresentadas pela Seção de Biblioteca, Arquivo e Memória; o enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; o atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista do artigo 46, incisos X, da Resolução TRE-GO 275/17, com a redação da Resolução TRE-GO 349/21, **autorizo** a contratação direta da empresa Goshme Soluções para Internet Ltda., para fornecimento da assinatura da Plataforma JusBrasil, pelo período de doze meses, para cinquenta usuários, no valor total de R\$ 13.920,00 (treze mil e novecentos e vinte reais), mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, observada a comprovação oportuna das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Com tais considerações, devem os autos ser encaminhados à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, para análise e aprovação da minuta contratual, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93 (doc. 0278671).

Em seguida, **remetam-se os autos** à Secretaria de Administração e Orçamento, para as devidas providências, dentre elas, emissão da Nota de Empenho e formalização do instrumento de contrato e publicação no Portal da Transparência, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada.**

**Wilson Gamboge Júnior****Diretor-Geral**

Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 15/06/2022, às 18:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 15/06/2022, às 19:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 15/06/2022, às 19:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 22/06/2022, às 14:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 22/06/2022, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0284636** e o código CRC **8321508E**.

---